



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12749.000367/2008-24
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-010.475 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M. L. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/09/2005 a 29/10/2007

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

A exoneração de tributo e/ou multa pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda não se submete à interposição de recurso de ofício. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em decorrência da declaração de nulidade do auto de infração lavrado para se exigir a multa proporcional ao valor aduaneiro, resultante da conversão da pena de perdimento por impossibilidade de apreensão da mercadoria, com fundamento no art. 618, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, art. 59, de 30/12/2002).

Constam da descrição dos fatos do auto de infração que, na auditoria fiscal originária (processo administrativo nº 12749.000161/2008-02), encerrara-se o procedimento com a proposta de inaptação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 228, de 21/10/2002, e art. 34, inciso III, c/c o art. 41, inciso I, ambos da IN RFB nº 748, de 28/06/2007, em razão da não comprovação do Capital Social integralizado, bem como por ter a empresa realizado operações de comércio exterior sem a devida comprovação da origem dos recursos empregados, vindo ela a ser considerada inexistente de fato, com a presunção, nestes autos, de ocorrência de interposição fraudulenta.

Em razão dos fatos apurados, aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações de comércio exterior realizadas desde a constituição da sociedade, penalidade essa convertida na multa lançada, por ter sido informado pelo interessado que todas as mercadorias importadas já haviam sido vendidas, conforme Notas Fiscais de Saída e registros contábeis então apresentados.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da improcedência do auto de infração, bem como da inconsistência do perdimento das mercadorias, aduzindo o seguinte:

a) em preliminar, a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa e por ofensa à autonomia dos procedimentos, por se basear em prova emprestada produzida em outro processo administrativo, sem o menor crivo analítico;

b) a legislação já vigente à época da apresentação da Impugnação previa, na hipótese de interposição fraudulenta, a aplicação da multa de 10% sobre o valor da mercadoria (art. 33 da Lei nº 11.488/2007), penalidade essa que devia ser aplicada com base na retroatividade benigna (art. 106, alínea “c”, do CTN);

c) inexistência de razoabilidade na conclusão da Fiscalização acerca da alegada incapacidade financeira para operar no comércio exterior, baseada somente na deficiência de comprovação da integralização do Capital Social, sem a efetiva demonstração da interposição fraudulenta;

d) o fato de que, no ano de 2005, a empresa recebera adiantamentos de clientes não significava a prática de interposição fraudulenta, pois a importação por encomenda somente veio a ser regulamentada em 2006, com a edição da IN SRF nº 624/2006;

e) a motivação invocada pela Fiscalização, qual seja, a falta de comprovação da origem dos recursos, não se enquadra na hipótese do art. 11 da IN SRF nº 228/2002;

f) falta de motivação para a decretação do perdimento das mercadorias ou de sua conversão em multa, dada a inexistência de prova ou mesmo de indício que indicasse qualquer defeito nas importações, não se tendo por configurada a interposição fraudulenta de terceiros ou a ausência de comprovação da origem dos recursos empregados na importação;

g) inocorrência de individualização das condutas supostamente infracionais, encontrando-se o auto de infração alicerçado em uma generalização de irregularidades não comprovadas, não contraditadas e não discutidas, sem identificação de eventual pessoa jurídica acobertada pela conduta fraudulenta;

h) o fundamento do auto de infração encontrava-se desprovido de legitimidade, coerência, razoabilidade e lógica (ausência de motivação), pois impôs o perdimento das mercadorias, com a conversão em multa de 100%, baseado apenas em um processo de inaptdão de CNPJ ainda em curso, em desconformidade com os arts. 47 e 48 da IN RFB nº 748/2007;

i) inexistência de dano ao Erário, dada a inoccorrência de supressão ou redução de tributos, os quais foram integralmente recolhidos no momento do registro das Declarações de Importação (DI).

O acórdão da DRJ, em que se declarou nulo o lançamento, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 23/09/2005 a 29/10/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A exigência fiscal deve estar fundamentada em descrição clara e precisa dos fatos, acompanhada das provas que embasam a caracterização do cometimento da infração imputada, de forma a não cercear o direito à defesa do contribuinte.

Lançamento Nulo

A decisão de primeira instância encontra-se alicerçada na constatação de que, uma vez não instruídos os presentes autos com a conclusão obtida em outro processo administrativo, em que a autoridade administrativa propusera a inaptdão da empresa em razão de sua inexistência de fato, embasada na não comprovação da integralização do Capital Social e da origem dos recursos empregados nas operações de importação, a ausência de provas das irregularidades cometidas macula o presente processo por impedir o julgamento do mérito da lide, configurando-se cerceamento do direito de defesa.

Cientificado da decisão *a quo* em 10/06/2009, o contribuinte não se manifestou.

Em 29/09/2010, por meio da Resolução nº 3201-000.164, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu converter o julgamento do Recurso de Ofício em diligência, para que a autoridade administrativa juntasse aos autos cópias de inteiro teor do processo administrativo de proposta de inaptdão, abrangendo todas as provas ali existentes e o Relatório Final do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 228/2002.

Às fls. 4.114 a 4.656, encontra-se juntada ao presente cópia do processo administrativo nº 12749.000161/2008-02, relativo à Representação para Inaptdão do CNPJ.

Cientificado dos resultados da Resolução, o contribuinte se manifestou no sentido de que os documentos juntados aos autos não comprovavam a ocorrência da infração de interposição fraudulenta, dada a inexistência de fraude nas importações, reafirmando os fundamentos de sua Impugnação, destacando-se a alegação de impossibilidade de se adotarem de forma acrítica, como verdade absoluta, os fatos supostamente apurados no procedimento regulado pela IN SRF nº 228/2002 para alcançar todas as importações até então realizadas pela empresa.

Arguiu, ainda, ofensa ao princípio da verdade material, em razão da inexistência de qualquer demonstração concreta e individualizada de sua incapacidade financeira para custear as operações de importação, uma vez que eventual deficiência na comprovação da integralização do capital social e a ausência de declaração do imposto de renda (omissão de receitas), por si sós, não eram suficientes a tal conclusão, tendo-se em conta que o giro do negócio se dava a partir do faturamento anterior.

Aduziu, também, que os lançamentos constantes dos livros fiscais, devidamente escriturados por profissional habilitado, ainda que discrepantes em relação aos dados presentes nos sistemas da Receita Federal, gozam de presunção de veracidade, podendo ser utilizados como base de cálculo de tributos, mas não para se concluir pela ilicitude dos recursos auferidos, ressaltando-se que, no caso sob análise, ocorrera mero erro do contador no preenchimento da DIPJ.

Por fim, reafirmou a legitimidade dos adiantamentos recebidos de clientes, ressaltando-se que, em operações de importação, é extremamente comum o fornecimento de arras ou sinal como forma de garantia da realização do negócio jurídico, e a impossibilidade, conforme jurisprudência administrativa, de retroação da Lei nº 11.281/2006 e da IN SRF nº 634/2006, ato normativo esse em que se disciplinou a importação por encomenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O Recurso de Ofício se refere à exoneração da totalidade da multa lançada, no montante de R\$ 12.549.130,03 (fls. 1 a 25), valor esse inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, *verbis*:

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. [swap_horiz](#)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. [swap_horiz](#)

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Verifica-se que, nesta data, o limite de alçada é de R\$ 15.000.000,00, valor esse superior ao exonerado pela Delegacia de Julgamento (DRJ), razão pela qual o Recurso de Ofício não deve ser conhecido, em conformidade com a súmula CAREF nº 103, *verbis*:

Súmula CAREF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis